

**TJDF**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

1VAFAZPUB

1ª Vara da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0707986-45.2017.8.07.0018**Classe judicial:** AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)**AUTOR:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS**RÉU:** HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA, MARUCIA VALENCA BARBOSA DE MIRANDA, ARTHUR LUIS PINHO DE LIMA, JOAO CARLOS DE AGUIAR NASCIMENTO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS em desfavor de HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA, MARÚCIA VALENÇA BARBOSA DE MIRANDA, ARTHUR LUÍS PINHO DE LIMA e JOÃO CARLOS DE AGUIAR NASCIMENTO.

Narra que desde 2016 o serviço de telefonia fixa foi interrompido na rede pública de saúde distrital, em prejuízo da prestação de assistência na área de saúde. Atribui aos réus, gestores públicos, a responsabilidade pela interrupção do serviço e pela demora em providenciar seu restabelecimento.

Sustenta que o serviço de telefonia fixa é essencial para o desenvolvimento das atividades na rede pública de saúde, pois tal serviço é utilizado para marcação de consultas, de procedimentos médicos e exames complementares, seja com a intermediação da central de regulação, seja mediante contato direto entre setores específicos da SES/DF.

Afirma que a Secretaria de Estado de Saúde do DF utiliza a telefonia fixa e o serviço de internet inclusive em razão da padronização da utilização de prontuário eletrônico, cujo acesso tornou-se possível apenas através da internet.

Sustenta que o primeiro requerido, na qualidade de Secretário de Saúde, teria o dever de, não só provocar a PGDF a ingressar com medida judicial visando o restabelecimento destes serviços essenciais, que haviam sido cortados por falta de pagamento e instar o Fundo de Saúde do DF a manter os pagamentos dos serviços de telefonia em dia.

Alega que, desde 2012, está em trâmite o Processo Administrativo n. 060.012.667/12 para contratação de serviço de telefonia fixa junto à SES/DF. Em vista disso, o Ministério Público de Contas do DF ofertou representação n. 22/16 (processo 30.257/16- TCDF), para que o Tribunal de Contas do DF analisasse a questão e verificasse a responsabilidade pela falta de certame licitatório e como ocorreram os pagamentos e reconhecimentos de dívida a respeito, em face das notícias de falta de pagamento.



Afirma que nesse procedimento foram apurados débitos milionários e que o último contrato realizado pela SES/DF para o objeto em questão teve sua vigência encerrada em 25/9/2008 e que, desde então, os serviços vem sendo prestados sem o necessário instrumento contratual.

Sustenta a responsabilidade dos requeridos na medida em que “os requeridos, ao invés de adotarem providências no sentido de restabelecer os serviços de telefonia da SES/DF, de forma imediata, com a urgência que o caso requeria, como faria qualquer gestor comprometido com os princípios da eficiência, legalidade, da continuidade dos serviços públicos de saúde, adotaram comportamento omissivo e desidioso, se acomodando com a situação que inviabilizava a prestação dos serviços públicos demandados pelos usuários do SUS. E mais grave, instados a sanarem tão grave omissão, pelo MP do DF, limitaram-se a alegar que a execução dos serviços era irregular e sem cobertura contratual, deixando de adotar qualquer medida para resolver a situação gravíssima que se encontrava instalada no Distrito Federal”.

Alega, também, que “só após ser instada pelo MP no DF, a PGDF tomou as providências cabíveis e, com êxito, resta provado que tal ação deveria ter sido providenciada pelos próprios requeridos, no caso o requerido HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA, chefe da Pasta da Saúde, desde o início.

Sustenta que tanto a Secretaria de Estado de Fazenda, como o Fundo de Saúde do DF utilizaram critérios diversos para a seleção das obrigações a serem pagas, de modo que teria havido “afronta clara às normas de vigência, com a Secretaria de Fazenda e o Fundo de Saúde do DF elegendo, arbitrariamente, o que deve e o que não deve ser pago”.

Sustenta a omissão da Ordenadora de Despesa, a Subsecretária de Administração Geral (SUAG), Marúcia Valência Barbosa de Miranda, a quem competia a autorização de pagamento do crédito constituído. E, também, a responsabilidade dos dois últimos requeridos – Arthur Luís Pinho de Lima e João Carlos de Aguiar Nascimento, sob a alegação de que é insuficiente a justificativa de insuficiência de recursos, por eles apresentada, para o não pagamento do débito.

Sustenta que não existia qualquer impedimento para a que a SES/DF promovesse os pagamentos, pois havia previsão orçamentária e financeira.

Afirma que foram empenhados R\$ 5,8 milhões em indenizações/ressarcimentos, ou seja, despesas não cobertas por contrato. No entanto, isso só foi pago, parcialmente em 2017 (cerca de R\$ 1,4 milhões), mesmo havendo limite financeiro disponível.

Alega que as condutas dos requeridos estão enquadradas na hipótese legal do artigo 11 da Lei 8.429/1992, na modalidade dolo genérico, consistente na vontade de realizar ato que atente contra os princípios da Administração Pública e que, com isso, causaram dano moral coletivo.

Pede, em sede liminar, provimento judicial que determine aos requeridos, no prazo de 30 dias, providenciem as medidas cabíveis que estejam em suas esferas de atribuições para regularizar os serviços de telefonia, seja aderindo a Pregão Eletrônico junto ao GDF ou à União, seja publicando, sem vícios, Edital de Licitação para essa finalidade, sob pena de multa pessoal a ser arbitrada.

DECIDO

O deferimento do pedido liminar demanda a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso, verifico a presença do *periculum in mora*, tendo em vista a necessidade de assegurar o adequado funcionamento do agendamento de consultas, exames e outros procedimentos no sistema público de saúde, dispensando a presença dos pacientes, que muitas vezes, por compromisso de trabalho ou dificuldade de transporte, encontram-se impedidos de comparecer pessoalmente às unidades da rede pública de saúde para marcar consultas e outros.

Há fundado receio de que desse fato decorra prejuízo constante à saúde pública, porque a dificuldade enfrentada pelos pacientes de presencialmente solicitarem o agendamento das consultas e procedimentos



médicos, termina por impedir-lhes o próprio acesso ao acompanhamento de sua saúde nos hospitais da rede pública.

Além disso, tem especial relevo o fato de os prontuários eletrônicos dependem do adequado acesso à rede mundial de computadores.

Por outro lado, embora ainda não esteja clara a responsabilidade que o autor pretende atribuir aos requeridos quanto à situação em que atualmente se encontra a rede pública de saúde quanto ao atendimento pelos serviços de telefonia fixa e de internet, isso porque, segundo revela a narrativa do autor a situação está instalada e vem-se agravando desde 2008; fato é que atualmente quem detém o poder de gestão para assegurar a regularização do fornecimento dos serviços reclamados são os requeridos.

Assim, DEFIRO o pedido liminar para determinar aos requeridos que, no prazo de 90 dias, procedam à regularização dos serviços de telefonia, seja aderindo regularmente a Pregão Eletrônico ou publicando, sem vícios, Edital de Licitação para essa finalidade.

Intimem-se.

Notifiquem-se os requeridos para que se manifestem na forma do art. 17, §7º da Lei 8.429/92.

BRASÍLIA, DF, 20 de agosto de 2017 18:43:55.

CRISTIANA TORRES GONZAGA

Juíza de Direito Substituta

